



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 259 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/2018
PROCESSO Nº.: 1/905/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201308583-3
RECORRENTE: GRECA DSITRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Eduardo Lanzoni Nóbrega
MATRÍCULA: 49761813
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO . 2. A empresa autuada destacou ICMS a alíquota de 4% descumprindo o estabelecido na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE, por restar configurado nos autos o cometimento do ilícito fiscal, por unanimidade de votos, consoante decisão de primeira instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 126 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 c/c art. 106, II, c do CTN.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA AUTUADA REMETE MERCADORIA ACOBERTADA PELO DANFE 30584, DESTACANDO ICMS A ALIQUOTA DE 4%, PÓREM, NÃO OBEDECE O DISPOSTO NO AJUSTE SINIEF 19/12, EM ESPECIAL O ESTABELECIDO NA CLÁUSULA DÉCIMA. LAVRA-SE-AI.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, D da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- DANFE 030584;
- RESOLUÇÃO 13/12
- AJUSTE SINIEF 19/12

O contribuinte apresentou defesa às fls.25 a 151.

O julgador monocrático proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por considerar que o autuado a emitir o DANFE 30584 utilizou alíquota de 4% sem atender as determinações da cláusula décima do ajuste SINIEF 19/2012, tendo sido emitido dentro do período de vigência da citada norma, ou seja, quando era obrigatório constar informações relativas a importação no corpo da nota fiscal.

A recorrente, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, alegando em síntese:

- Que não é lícito que o Fisco presuma no caso em apreço, a existência de dolo ou má-fé quando está caracterizado a boa fé da recorrente;
- Que do conjunto dos argumentos fáticos, doutrinários e jurisprudenciais não resta a mínima pertinência em considerar como válida a multa imposta a recorrente, pois está comprovado que agiu de boa-fé.
- Há que se levar em consideração que não houve prejuízo ao Fisco do Estado do Ceará.
- Por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 229/2018 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 201308583-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **Falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas na legislação**.

Cediço é que a cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012 determina que na emissão de nota fiscal eletrônica em operações que envolvem mercadorias importadas, enquanto não forem criados campos próprios, devem ser informados no campo específico “informações adicionais”, os dados como valor da parcela, nº do FCI, conteúdo da importação, detalhando por mercadoria.

Em sendo assim, resta caracterizado a autuação em tela, ficando o contribuinte sujeito à penalidade do art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, ou seja, multa equivalente a 200 (duzentas) ufrices.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância singular.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	
Multa (200 ufrices)	200 ufrices
TOTAL	200 ufrices



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

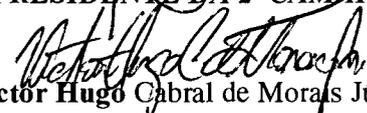
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

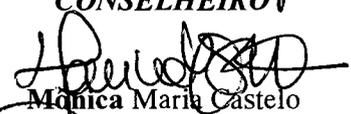
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes

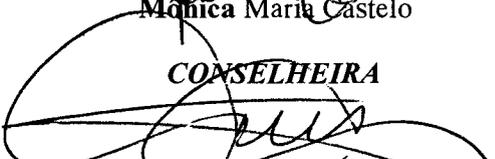
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

CONSELHEIRO

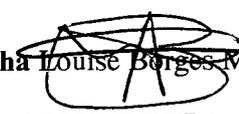

Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA

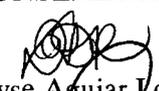

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

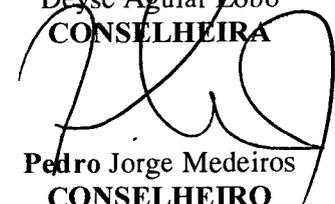
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo

CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO